

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a tipificação do estupro no contexto de relações conjugais e de afeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente a ocorrência do crime de estupro em relações conjugais ou de afeto.

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 213

§ 3º Aplica-se a mesma pena ao autor do crime quando a conduta descrita no caput for praticada no âmbito de relação conjugal, união estável ou qualquer outra relação de afeto, independentemente da existência de coabitação."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, deixando expressamente tipificado o crime de estupro no contexto de relações conjugais e de afeto. A medida busca garantir maior proteção à dignidade e à integridade sexual das vítimas, prevenindo situações de impunidade decorrentes da errônea suposição de que o consentimento sexual é implícito ou obrigatório em relações afetivas.



Historicamente, a violência sexual dentro do casamento foi relativizada por concepções ultrapassadas de que o matrimônio implicaria na obrigação de satisfação sexual. Contudo, avanços legislativos e doutrinários têm reforçado o princípio de que o consentimento é essencial para qualquer ato sexual, independentemente do vínculo entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado no sentido de que o estupro pode ocorrer no âmbito conjugal, mas a falta de previsão expressa na legislação ainda permite interpretações equivocadas e dificuldades na aplicação da norma.

A inclusão de um parágrafo específico no artigo 213 do Código Penal visa eliminar quaisquer dúvidas quanto à tipificação do crime, garantindo maior segurança jurídica para as vítimas e para a atuação do sistema de justiça.

Diversos países já adotaram legislações semelhantes, reconhecendo que a violência sexual pode ocorrer dentro de relações afetivas e que o casamento ou a união estável não podem ser utilizados como justificativa para violação da autonomia e da dignidade sexual de um dos cônjuges ou parceiros.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem a violência sexual no âmbito conjugal como uma forma grave de violação dos direitos humanos.

Ademais, dados estatísticos apontam que muitas mulheres são vítimas de violência sexual dentro de seus próprios lares, frequentemente enfrentando barreiras para denunciar tais crimes. O medo da incredulidade das autoridades, o receio de represálias e a dependência financeira ou emocional são fatores que dificultam a busca por justiça.

Ao prever expressamente essa modalidade de estupro na legislação penal, a presente proposta também cumpre um papel educativo, reafirmando



que o direito ao corpo e à autodeterminação sexual devem ser respeitados em qualquer circunstância.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, no combate à violência de gênero e na consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa para combater a violência contra a mulher.

Sala das Sessões, de de 2025.

Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
PP/SP

